ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 699 DE 07 DE janeiro DE 1998.

EMENTA: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1998 e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1° - Ficam estabelecidas nos Termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município para o Exercício de 1998.

Artigo 2° - O Projeto de Lei Orçamentária estimará os valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com os preços e os índices inflacionários com as variações respectivas, vigentes no mês de setembro de 1997, aplicando - se - lhe as previsões variáveis para o período compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 1997 e exercício de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 17

Artigo 3° - Não poderão ser incluídas Despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, ressalvadas as relacionadas como prioridades nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Artigo 4° - O montante das Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, não deverá ser superior ao das Receitas.

Parágrafo Único - As Despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as Receitas desde que o excesso das Despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do Art. 120, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 5° - As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais não terão aumento superior à variação do índice de reajuste de Salário Mínimo - IRSM em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1998, podendo ainda ocorrer livre negociação entre representantes dos servidores e o Poder Executivo respeitado em ambos casos, o limite estabelecido na Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls 18

Artigo 6° - Os Cargos de Provimento Efetivo, cuja vacância ocorrer no exercício de 1998, poderão ser preenchidos integralmente através da realização de concurso de provas e títulos ou extintos.

Artigo 7° - As Despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial da inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1997, salvo se comprovada insuficiência decorrente da expansão Patrimonial, preços liberados, incremento de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do disposto neste Artigo, não serão considerados as Despesas indicados nos Artigos 3°, 5° e 8° desta Lei.

Artigo 8° - As Despesas com juros, encargos e amortização de dívidas, deverão considerar apenas as operações contratadas e autorizações concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 9° - O relatório bimestral de que trata o Artigo 118, parágrafo 3° da Lei Orgânica Municipal, demostrará por categoria de programa de cada órgão, segundo a unidade orçamentária, as despesas realizadas.

Artigo 10° - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para Clubes e Associações de Servidores ou outras Entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento Pré - escolar.

Artigo 11° - As receitas Municipais serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades e vinculações legais obrigatórias, aos gastos com Pessoal e Encargos Sociais, Juros , Encargos e

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 13

Amortizações da Dívida, contrapartida de financiamentos, outros de manutenção e investimento prioritários.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 12° - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes dos anexos desta Lei.

Artigo 13° - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 20 de Agosto de 1998 a proposta Orçamentária de suas despesas para integração ao Projeto de Lei, obedecidos os seguintes limites em sua elaboração:

1 - As despesa com Pessoal e Encargos observarão ao disposto no Art. 5° desta Lei e;

2 - As despesas e custeio administrativo e operacional, ressalvadas as com Pessoal e Encargos, observarão o disposto nos Art. 3° e 7° desta Lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 14° - O Orçamento da Seguridade Social obedecerá ao definido nos Art. 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará dentre outras com:

1 - Receita originária da transferência de Recursos SUS - Sistema Único de Saúde e ;

2 - Receita derivada da arrecadação de Impostos e Taxas pelo Município.

Artigo 15° - A proposta Orçamentária da Seguridade Social, incluirá na parte relativa à Saúde, gastos não inferiores a 10% das despesas globais do Orçamento anual do Município, computadas as transferências Constitucionais.

Artigo 16° - Na fixação das despesas observar-se-ão as prioridades constantes dos anexos desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 17° - Na Lei Orgânica Orçamentária anual, integra conjuntamente pela programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada uma:

1 - O orçamento de origem e,

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 21

2 - A natureza da despesa.

Parágrafo 1° - Dentre outros demonstrativos, a Lei Orçamentária incluirá:

1 - Das receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social bem como, do conjunto dos dois orçamentos;

2 - Da natureza da despesa, por órgão de unidade orçamentária;

3 - Da despesa por fonte de recurso, por órgão de unidade orçamentária;

4 - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 173, Parágrafo 1° da Lei Orgânica Municipal;

5 - Dos recursos destinados à Saúde, em cumprimento do disposto no Art. 167, Parágrafo 2°, da Lei Orgânica Municipal;

6 - Dos investimentos consolidados nos orçamentos do Município.

Parágrafo 2° - As categorias de programação de que trata o "CAPUT" deste Artigo, serão identificadas por subprogramas segundo os projetos e atividades, os quais especificarão as respectivas metas ou ação a ser desenvolvida.

Parágrafo 3° - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas à conta, de investimentos em regime de execução especial, ressalvadas os casos de Calamidade Pública prevista na Legislação Federal aplicada à espécie.

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 22

Artigo 18°- Para informação do Poder Legislativo, deverá constar na proposta orçamentária ao menor nível da categoria de programação, relacionada pela natureza da despesa, a origem dos recursos obedecida a seguinte discriminação:

1 - Não vinculados;

2 - Da Seguridade Social;

3 - Aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino;

4 - Vinculados, inclusive, receitas originárias da transferência de convênios;

5 - Outras vinculações previstas na Lei Orgânica do Município;

6 - Decorrentes de operações de crédito.

Artigo 19° - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e detalhamento descrito nesta Lei, aplicando - se no que lhe couber, as demais disposições legais.

Artigo 20° - Os créditos terão a forma, o nível de detalhamento e informações estabelecidas nesta Lei, especialmente, no seu artigo 17, Parágrafo 1° e Parágrafo 2°, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Artigo 21° - A prestação de contas anual do Município, independentemente, de outros demonstrativos e esclarecimentos, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 23

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22° - Na ausência do Plano Plurianual, serão considerados prioritários os projetos compatíveis com o definido nos anexos desta Lei.

Artigo 23° - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda do Município, a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

Artigo 24° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, 07 de janeiro de 1997

Waldir Ferreira Mexias
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL 24

ANEXO I

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇA

a) Treinamento de Recursos Humanos;
b) Construção, ampliação e reforma de prédios administrativos;
c) Manutenção e Operacionalização das Unidades Administrativas Municipais;
d) Implantação dos serviços de processamento de dados, principalmente os relativos aos tributos municipais, contabilidade e administração de pessoal;
e) Aquisição de material permanente e equipamentos (mobiliário, veículos e material de escritório);
f) Concessão de Vale-Transporte dos servidores municipais.

II - POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

a) Construção, ampliação e reforma de Unidades Escolares nas áreas do pré-escolar, ensino fundamental e profissionalizante;
b) Distribuição do material didático;
c) Aquisição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
d) Concessão de Vale-Transporte aos professores municipais;
e) Promoção do atendimento educacional de deficientes;
f) Concessão de quadras de esportes poliesportivas nas escolas municipais;
g) Treinamento de recursos humanos e reciclagem de Magistério Municipal;

h) Concessão de bolsas de estudos na área do 2° segmento do 1° grau e 2° grau;

i) Concessão de passe escolar aos estudantes da rede oficial do ensino,

j) Promoção e realização de jogos e competições esportivas;

k) Aquisição de material permanente (mobiliário, veículo e equipamentos escolares);

l) Aquisição de utensílios destinados à área de nutrição das unidades escolares;

m) Aquisição e distribuição de uniformes escolares e material para prática de esporte educação física;

n) Manutenção do ensino pré-escolar e do 1° e 2° graus, do Município;

o) Aperfeiçoamento do pessoal técnico-pedagógico.

III - TURISMO

a) Promoção, participação e realização de eventos turísticos;

b) Realização de programas turísticos destinados a alunos das escolas públicas;

c) Promoção, participação e realização de eventos culturais;

d) Aquisição de equipamentos (aparelhagem de som) para eventos culturais.

IV - DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL

a) Pavimentação e drenagens de ruas e estradas;

b) Instalação de redes de esgotos sanitárias e de drenagem fluvial;

c) Construção, manutenção e reforma de praças e jardins;

d) Obras de saneamento ambiental;

e) Construção de casas populares, urbanização - de áreas residenciais;

f) Aquisição de equipamentos rodoviários - máquinas e caminhões;

g) Ampliação, reforma e manutenção dos serviços de iluminação;

h) Manutenção dos serviços de limpeza pública;

i) Aquisição de equipamentos e material permanente destinados aos serviços de limpeza pública;

j) Instalação de unidades de reciclagem de lixo;

k) Aquisição e distribuição de uniformes completos aos trabalhadores em serviços nas vias públicas, parques, jardins e garagem;

l) Construção de reservatório e rede de distribuição de água potável;

m)Reorganização do órgão gestor de água e esgoto;

n) Desapropriação de imóveis de interesse social e de utilidade pública;

o) Construção e reforma de pontes e pontilhões;

V - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

a) Realizar investimentos necessários de infra-estrutura básica, possibilitando o advento ou o desenvolvimento de atividades produtivas;

b) Patrocinar ao Setor Rural meios de:

- Melhorias da condições de escoamento da produção;
- Adquirir equipamentos destinados ao transporte de produtos;
- Fornecer, por empréstimos, tratores e equipamentos agrícolas aos produtores rurais;

c) Promover a realização de festas populares e exposições agropecuárias.

d) Dar publicidade às promoções municipais de natureza informativa e econômica.

CÂMARA MUNICIPAL 27

ANEXO II

SEGURIDADE SOCIAL

a) Ampliação e reformas de Unidades da Saúde;
b) Aparelhamento da Unidades da Saúde;
c) Aquisição de medicamentos e distribuição à população carente;
d) Manutenção do serviço de assistência social à pessoas carentes;
e) Admissão de técnicos e profissionais para a área de saúde pública;
f) Aquisição de materiais médico-odontológicos;
g) Execução de programas especiais de atendimentos à criança, à mulher e aos idoso;
h) Implementação das ações básicas de saúde;
i) Aquisição de ambulâncias;
j) Restauração do Cemitério Municipal e ampliação da Capela Mortuária.

PODER LEGISLATIVO

a) Informatização do Poder Legislativo;
b) Aquisição de material permanente (mobiliário).

Mendes, 07 de janeiro de 1998

Waldir Ferreira Mexias
Prefeito Municipal